

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26519511/2025 - SAP.LCT

Joinville, 20 de agosto de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 348/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA AS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS PROMOVIDAS PELA SECRETARIA DE ESPORTES (SESPORTE).

RECORRENTE: TB ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TB ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a declarou inabilitada para o lote 01 e declarou a empresa FUTSPORTS ARBITRAGENS E ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS vencedora, conforme julgamento realizado em 06 de agosto de 2025, acerca da convocação para o Cadastro de Reserva da Ata de Registro de Preços.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 26381162.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa TB ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/08/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 26443195, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de julho de 2025, foi reaberto o processo licitatório nº 348/2024, cadastrado junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de prestação de serviço de arbitragem para as competições esportivas promovidas pela Secretaria de Esportes (SESPORTE), cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 03 lotes, para convocação do Cadastro de Reserva da Ata de Registro de Preços firmada com a empresa Gabriel Kubiaki.

Deste modo, após o recebimento do Memorando SEI nº 26196370/2025 - SAP.CTR.AAC, o qual informa que o Despacho SEI nº 26115048 promoveu o cancelamento da Ata de Registro de Preços SEI nº 0023531285 e solicita a convocação dos próximos licitantes constantes no Cadastro de Reserva.

Na data de 25 de julho de 2025 foi deliberado acerca do certame procedendo com a revogação da adjudicação dos lotes 01, 02 e 03, conforme documento SEI nº 26212079, realizada para a empresa Gabriel Kubiaki.

Assim, na data de 30 de julho de 2025 foi realizada sessão pública para convocação dos licitantes remanescentes em sede de Cadastro de Reserva.

Em síntese, após as devidas convocações por ordem de classificação, a recorrente se manifestou no sentido de prestar os serviços para o lote 01, apresentando proposta e posteriormente os documentos de habilitação, exigidos no edital.

Após análise dos documentos, observou-se que a recorrente apresentou dois balanços patrimoniais, no formato de Livro Diário, sendo um relativo ao segundo semestre do exercício de 2023, no período compreendido entre 07/2023 e 12/2023 e outro do primeiro semestre do exercício de 2024, no período compreendido entre 01/2024 e

06/2024. Cabe destacar que a empresa apresentou um "Balancete Suspensão/Redução" compreendendo todo o exercício de 2024, contudo o citado documento não é permitido pelo edital.

Assim, considerando a data da convocação da recorrente, qual seja, 05/08/2025, o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2024 é um documento exigível e portanto, deveria ter sido apresentado para o levantamento de índices e cumprimento do subitem 9.6, alínea "k" do edital.

Deste modo, na sessão pública do dia 06/08/2025, a Pregoeira realizou diligência para que a recorrente apresentasse o Livro Diário completo referente ao exercício de 2024. Em resposta, a recorrente apresentou um documento DARE e reapresentou o Balancete Suspensão/Redução.

Ainda, a recorrente se manifestou no chat, alegando que o documento encontrava-se em fase de autenticação naquela data. Considerando a data da convocação, 06/08/2025 e o regramento comercial e fiscal, a empresa já deveria ter o documento válido e regularizado relativo ao exercício de 2024, para a devida apuração dos índices contábeis conforme exigido pela Lei 14.133/21.

Sendo assim, na sessão pública do dia 06/08/2025, a recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alíneas "j" e "k" do edital.

Em seguida, a Pregoeira convocou as próximas empresas colocadas. Assim, na sessão pública do dia 08/08/2025, a empresa FUTSPORTS ARBITRAGENS E ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS foi classificada e habilitada para o lote 01 do presente certame.

Logo, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 26381162, apresentando tempestivamente suas razões recursais.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 14 de agosto de 2025, sendo que nenhuma empresa se manifestou.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela falta de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, para fins de apuração dos índices contábeis, conforme exigência editalícia.

Nesse sentido, alega que o documento foi apresentado parcialmente e poderia ter sido complementado por meio de diligência, prevista no art. 64, § 3º da Lei 14.133/21.

De outro lado, alega que a empresa FUTSPORTS ARBITRAGENS E ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS, ora recorrida, foi declarada vencedora mesmo sem ter apresentado cópia do documento de Registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de Santa Catarina - CREF-SC, conforme exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Deste modo, aduz que houve tratamento desigual e afronta aos princípios licitatórios, por ser inabilitada pela ausência parcial de documento, o qual era passível de diligência, à medida que habilitou a recorrida mesmo sem esta ter apresentado documento essencial e insubstituível.

Ressalta ainda que o documento do registro no CREF-SC não pode ser suprido por outros meios, como a carteirinha física do registro, por não se tratar de certidão emitida pelo CREF-SC. Já a ausência parcial de informações referentes ao balanço patrimonial poderia ter sido sanada mediante diligência, e que esta providência não foi adotada pela Pregoeira.

Ademais, alega ainda que a recorrida apresentou Ficha Cadastral Simplificada e documento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitidos em 2024, ultrapassando a validade de 90 dias conforme previsto no subitem 9.7 do edital, restando assim, vencidos na apresentação.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente

e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a recorrente insurge-se contra sua inabilitação, que se deu pela falta de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024. Bem como, alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu com todas as exigências do edital. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar os motivos que culminaram na inabilitação da recorrente, vejamos.

V.I - Da falta do documento na data da convocação

Inicialmente, esclarecemos que por se tratar de cadastro de reserva, na sessão pública realizada no dia 05/08/2025, às 08h30min, a Pregoeira convocou a recorrente para o envio da proposta de preços para o lote 01.

Na sessão pública ocorrida ainda em 05/08/2025, às 11h00min, a Pregoeira realizou diligência da proposta, visto que a empresa deixou de apresentar os valores unitários de cada item que compunham o lote arrematado.

Em nova sessão pública, ocorrida na mesma data, às 14h30min, a Pregoeira classificou a proposta da recorrente e solicitou os documentos de habilitação elencados no subitem 9.6 do edital.

Assim, após o recebimento e análise dos documentos de habilitação, na sessão pública realizada em 06/08/2025, diferente do que alega a recorrente, a Pregoeira realizou diligência quanto ao balanço patrimonial incompleto, relativo ao final do exercício de 2024.

Ressalta-se que, primeiramente, cumprindo a previsão do edital, conforme disposto no subitem 9.5, a Pregoeira verificou os documentos inseridos no banco de dados do SICAF onde não foi localizado nenhum documento relativo ao balanço patrimonial. Sendo assim, convocou a recorrente, em sede de diligência, para poder apresentar o documento. Vejamos o texto extraído do Termo de Julgamento, o qual foi inserido no processo licitatório através do documento SEI nº 26381162:

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:00:15 Bom dia, a empresa está conectada?

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:03:50 Destaco a responsabilidade das interessadas em acompanhar o processo licitatório.

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:03:58 Considerando que, convocada para apresentar os documentos de habilitação, a empresa atendeu a convocação.

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:03 Em análise, observou-se que a empresa apresentou o balanço patrimonial relativo ao ano exercício de 2024 no período compreendido entre 01/01/2024 e 30/06/2024.

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:08 Considerando que o subitem 9.6, alínea "j" do edital regra:

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:12 "j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos EXERCÍCIOS SOCIAIS;**"

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:16 **Considerando ainda a cláusula décima do Contrato Social por Transformação de Empresário apresentado pela empresa que estabelece:**

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:22 **"CLÁUSULA DÉCIMA: O EXERCÍCIO SOCIAL TERMINARÁ 31 DE DEZEMBRO, ao término do qual será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações."**

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:28 Como se observa, é adotado o LIVRO DIÁRIO para o levantamento dos cálculos contábeis da empresa.

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:32 Cabe destacar que a empresa apresentou um documento de "BALANCETE SUSPENSÃO/REDUÇÃO" compreendendo o exercício de 2024, o que não é o documento exigido pelo edital, conforme subitem 9.6, alínea "j.4":

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:37 "j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro; "

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:43 **Cumprindo o subitem 9.5 do edital, a Pregoeira promoveu a verificação do documento diretamente no banco de dados do SICAF onde verificou que não existe documento correspondente naquela base de dados. Informa-se que o resultado da consulta foi juntado aos autos do processo.**

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:47 Assim,

considerando se tratar de cadastro de reserva. Considerando a classificação da empresa e o possível interesse em fornecimento e considerando ainda o interesse da Administração.

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:51 **Deste modo, em sede de diligência, prevista no subitem 27.3 do edital, a Pregoeira solicita que a empresa apresente o LIVRO DIÁRIO completo para o ano-exercício de 2024.**

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:55 Em estrita observância da legislação comercial e fiscal, considerando a presente data, a empresa já deve possuir o documento devidamente elaborado e registrado na junta comercial.

Sistema para o participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:04:59 Desta forma, concede-se prazo de 02 (duas) horas a partir da convocação de anexos para que a empresa apresente o que foi solicitado. (grifado)

Contudo, como resposta à diligência, a empresa apresentou um documento "DARE" que não comprova o registro ou a existência do balanço patrimonial relativo ao final do exercício de 2024 e apresentou novamente o Balancete de Suspensão/Redução, que não é o documento exigido/permitido pelo edital.

Assim, considerando o regramento legal, para fins de participação em licitação, no momento da convocação, a recorrente já deveria ter o documento devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro.

Ainda, fora de sessão pública, a recorrente se manifestou no chat do sistema Comprasnet, informando que o Livro Diário encontrava-se em fase de autenticação na Junta Comercial de Santa Catarina, ou seja, a recorrente não possuía o documento necessário para sua habilitação, vejamos:

Pelo participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:33:34 Bom dia, para fins de informação, fizemos a troca de contabilidade, por esse motivo solicitamos para a nova contabilidade o documento solicitado.

Pelo participante 47.594.466/0001-26 06/08/2025 às 11:50:18 enhor Pregoeiro, **Em atenção à solicitação de apresentação do Livro Diário, informamos que o referido livro encontra-se em fase de autenticação na Junta Comercial de Santa Catarina**, conforme comprova o DARE quitado anexo. Ademais, os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, DRE, DMPL e Notas Explicativas) relativos ao exercício de 2024, foram devidamente registrados na JUCESC em 28/07/2025, e foram extraídos do próprio livro contábil da em

Nesse sentido, conforme a própria recorrente fez constar em sua peça recursal, o art. 64 da Lei 14.133/21 permite a realização de diligência para complementar documentos existentes à época da abertura do certame, bem como veda a inclusão posterior de documento inexistente na fase de habilitação.

Ora, a própria recorrente reconheceu que o documento não estava autenticado na data da convocação. Inclusive instruiu sua peça recursal com a cópia do documento autenticado em data posterior à sua convocação, qual seja, protocolado na Junta Comercial em 06/08/2025, contendo claramente a informação na chancela de "Certifico o Registro em 07/08/2025".

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação do documento conforme o regrado no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento das regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Conforme demonstrado, a diligência foi empregada e não há que se questionar a inabilitação da recorrente, vez que, na data da sua convocação, o documento solicitado não possuía registro na Junta Comercial de Santa Catarina. A situação seria sanável, caso o documento estivesse regular antes da sua convocação.

V.II - Da Ficha Cadastral Simplificada, do Cartão de CNPJ e do documento de registro no Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina - CREF-SC

De outro lado, a recorrente se insurge contra a habilitação da empresa FUTSPORTS ARBITRAGENS E ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS, alegando que a mesma apresentou a Ficha Cadastral Simplificada e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com emissão superior a 90 (noventa) dias da fase de habilitação.

Aduz também, que a empresa FUTSPORTS ARBITRAGENS E ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS não apresentou o documento exigido no subitem 9.6, alínea "n" do edital, que prevê a apresentação de cópia do documento de Registro no Conselho Regional de Educação Física no Estado de Santa Catarina - CREF - SC, vigente do responsável técnico.

Neste sentido, alega que a ausência do documento não pode ser suprimida com a "*apresentação da carteirinha física de registro, por não se tratar de certidão/declaração emitida pelo CREF-SC contendo a vigência*

Posto isto, vejamos os documentos de habilitação solicitados no edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

...

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;
- b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- d) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;
- e) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;
- g) Certificado de Regularidade do FGTS;
- h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;
- i) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;
- j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
- j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;
- j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;
- j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.
- j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).
- j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).
- k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG =
$$\frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

l) Comprovação de aptidão para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

l.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de execução de serviço compatível com o objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

l.2) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

l.3) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

m) Declaração indicando 1 (um) responsável técnico da área da educação física, cadastrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de Santa Catarina - CREF SC, que se responsabilizará tecnicamente pela prestação dos serviços, conforme modelo constante no Anexo VII - Declaração do Responsável Técnico (SEI 0020414152).

n) Cópia do documento de Registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de Santa Catarina - CREF SC vigente do responsável técnico.

o) Declaração de que todos os árbitros que prestarão o serviço possuem curso de arbitragem vigente, certificado por entidade pertencente ao Sistema Nacional do Esporte, conforme modelo constante no Anexo VIII - Declaração de Responsabilidade de Contratação de árbitros especializados (SEI 0020413961).

Como se observa aqui, não há exigência da **Ficha Cadastral Simplificada** dentre os documentos elencados para habilitação das licitantes, logo, não pode a Pregoeira inabilitar a empresa diante de documento que não foi exigido pelo edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante ao **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**, esclarecemos que o mesmo não possui prazo de validade. O citado documento tem a finalidade de demonstrar a situação da empresa, que no caso da recorrida é "**ATIVA**". Posto isto, ressalta-se que a Pregoeira consulta/certifica a autenticidade dos documentos apresentados pelas licitantes quando estes são emitidos pela internet. Deste modo, ao certificar o CNPJ apresentado é possível confirmar as informações atualizadas.

Nesse sentido, o próprio edital regra que a pregoeira poderá consultar os documentos on-line exigidos no subitem 9.6: "**10.15** - *O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*".

Como visto, não há razões para inabilitar a empresa por causa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ apresentado.

Outra questão apontada pela recorrente é a ausência do comprovante de **Registro no Conselho Regional de Educação Física no Estado de Santa Catarina - CREF - SC**, vigente do responsável técnico, por parte da recorrida. Alegando, ainda, que a mesma não apresentou uma certidão ou uma declaração emitida pelo CREF-SC e que a cópia da carteirinha física não pode ser aceita.

Como se pode verificar, a regra do instrumento convocatório é de que a licitante apresente **cópia** do documento de registro. Em nenhum momento, o edital impõe a obrigação de apresentação de certidão e/ou declaração emitida pelo conselho, como aduz a recorrente. A simples cópia de um documento que comprova um profissional vinculado ao conselho é suficiente para sanar a exigência, distorcendo novamente as regras editalícias.

Ainda, em simples consulta pública ao site do conselho, através do link <https://online.crefsc.org.br/spw/consultacadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx> é possível verificar que o profissional indicado, Sr. Diogo Berndt está devidamente cadastrado junto ao órgão e sua situação é "**ATIVO**",

conforme consulta realizada durante o julgamento deste recurso e inserida no processo licitatório através do documento SEI nº 26519476.

Como visto, não existem motivos para a reforma do julgamento proferido pela Pregoeira.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da recorrente.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa TB ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame e declarou a empresa FUTSPORTS ARBITRAGENS E ORGANIZAÇÕES ESPORTIVAS vencedora para o lote 01.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa TB ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2025, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/08/2025, às 13:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/08/2025, às 15:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26519511** e o código CRC **9CE6CEBA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.140129-0

26519511v5